PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 34/2022

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), para obras de pavimentação asfáltica, com recursos provenientes de operações de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. e dá outras providências. .

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 05 de abril de 2022

RELATOR: Thania Maria Caminski Gehlen -PP

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2022, de autoria do Executivo Municipal, visa autorização Legislativa para abrir crédito especial no exercício de 2022, no importe de R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), para obras de pavimentação asfáltica.

Cabe salientar, que os recursos são decorrentes de operação der crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A. conforme autorizado pela Lei Municipal nº 5.889, de 5 de abril de 2022.

Outrossim, o Executivo Municipal busca abrir crédito especial na classificação funcional programática abaixo descrito:

06 – SECRETARIA MUNICIPAL ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
06.02 – Departamento de Engenharia
15..451.0019.1.134 Pavimentação Asfáltica Fomento Paraná
4.4.90.51 Obras e Instalações
Fonte: 622

É o relatório.

II - ANÁLISE

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, conforme abaixo descrito:

Código	Título	Especificação
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

Por conseguinte, o Projeto de Lei tem amparo na Lei nº 4.320/64 que trata-se de créditos adicionais especiais, logo, os artigos 40, 41, inciso II, 42 e 43, §1º, inciso II, §3º e 4º, dispõe que:

> **Art. 40**. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> [...]
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

> **Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> §1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> [...]
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação.
>
> [...]
>
> §3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
>
> §4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura consistem em: ***(i)*** a prévia autorização legislativa e, (***ii)*** a indicação de recursos.

Sendo assim, analisando os dispositivos legais acima delineados, pode-se considerar que a matéria encontra-se em conformidade com a legislação pertinente (Lei nº 4.320/64) bem como, com a Constituição da República no que confere o artigo 167, inciso V, *in verbis*:

> **Art. 167.** São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Conforme indicado acima, a cobertura se dará pela utilização de excesso de arrecadação devido às receitas provenientes de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., conforme autorizado pelo Legislativo Municipal.

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º, do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

Quanto à Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, no artigo 16, estabelece que:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequente;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, diante da exposição da fundamentação supra mencionada passamos ao voto da relatoria.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação por esta Casa de Leis.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - DEM
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb13/04/2022 15:38:10 -03:00

Pato Branco, 13 de abril de 2022.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I, do artigo 51, do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 34/2022.

DIRCEU LUIZ BOARETTO
VEREADOR - PODEMOS
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb13/04/2022 15:39:58 -03:00

JOECIR BERNARDI:71839445904
VEREADOR - PSD
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb13/04/2022 15:46:25 -03:00